

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÕES DE 29/06/2020 A 03/07/2020

Corte Especial

Concurso público. Critérios de desempate entre candidatos. Momento de aferição. Impossibilidade de utilização de tempo de serviço público prestado após a homologação do certame.

Não estando determinado expressamente no edital o termo final dos fatos constitutivos dos critérios de desempate, a melhor interpretação é aquela que conjuga todos os termos da norma regedora do certame. No caso concreto, a prestação das informações referentes aos critérios de desempate foi exigida no momento do ato da inscrição no concurso, de modo que a convocação para a apresentação da documentação que as ratificaria constitui simples probatório de fato passado, confirmador da veracidade das informações outrora prestadas pelos candidatos. Tratando-se do critério de desempate *tempo de serviço público prestado*, pensar de modo diverso implicaria ofensa à impessoalidade e à razoabilidade, permitindo aos candidatos supostamente empatados uma busca desenfreada pela participação em certames menos concorridos para lograrem êxito na aplicação futura de tal critério. A mudança de tal cenário quando já ultimado o procedimento do concurso, assim, desconsidera a segurança das relações jurídicas estabelecidas entre candidatos e Administração, violando o direito líquido e certo do candidato de submeter-se ao desempate com a utilização das informações requeridas pela Administração quando da inscrição no certame. Maioria. (MS 0006343-56.2014.4.01.0000, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 02/07/2020.)

Primeira Seção

Conflito negativo de competência entre varas estaduais. Ação previdenciária ajuizada por menor para obtenção de BPC – deficiente (Loas). Alteração do domicílio no curso da lide. Declinação, de ofício. Impossibilidade. Perpetuação da jurisdição, direitos legais e constitucionais primordiais das crianças e adolescentes.

Em demanda previdenciária ajuizada por menor, principalmente sendo ele supostamente hipervulnerável (deficiente), não pode o juízo estadual a que originariamente distribuído o feito, no exercício de sua competência delegada em face da cidade em que domiciliado o autor, ulteriormente, ante à notícia de superveniente mudança de endereço do litigante ativo, declinar, sobretudo de ofício, da demanda em favor de outro juízo, malferindo o princípio da perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC/2015), agredindo o comando constitucional da absoluta prioridade às crianças e adolescentes (art. 227 da CF/1988) e, ainda, o vetor da proteção imediata, prioritária e integral delas (ECA). Unânime. (CC 1013937-94.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/06/2020.)

Ação rescisória ajuizada por ente público federal em face de acórdão que assegurou a incorporação (como VPNI) de quintos/décimos pelo exercício de FCs ou CJs entre abril/1998 e setembro/2001. Súmula STF/343. Precedente do STJ.

Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Em se tratando de incorporação de quintos/décimos pelo exercício de FCs ou CJs entre abril/1998 e setembro/2001, em face da pretensão de impor a superveniente posição do STF (RG-RE 638.115/CE) à decisão, que então pendia em favor dos servidores beneficiados, aplica-se o óbice da Súmula STF 343, segundo a qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Precedente do STJ. Maioria. (AR 0048376-56.2017.4.01.0000, rel. p/ acórdão des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/06/2020.)

Primeira Turma

Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Incapacidade para o trabalho. Conjunto probatório. Negativo. Ausência de prova da incapacidade.

Segundo orientação jurisprudencial do STJ, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC/1973 ou art. 485, IV, do CPC/2015) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1004957-37.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 01/07/2020.)

Concessão de aposentadoria especial. Comprovação da exposição a agentes agressivos. Possibilidade de contagem diferenciada. Exposição permanente. Não necessidade. Uso de EPI.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 1006520-10.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 01/07/2020.)

Aposentadoria especial. Possibilidade de contagem diferenciada. Cômputo de tempo especial em virtude de afastamento por auxílio-doença. Possibilidade. Exposição permanente. Desnecessidade.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo especial quando o afastamento ocorre na vigência de contrato de trabalho em atividade especial. Precedentes da Turma. Unânime. (Ap 1008501-11.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 01/07/2020.)

Restabelecimento de pensão por morte. Novo matrimônio. Ausência de melhoria da situação econômico-financeira da viúva. Comprovação. Súmula 170 do TFR.

Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Súmula 170 do extinto TFR. Unânime. (Ap 1001628-73.2019.4.01.3816 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 01/07/2020.)

Terceira Turma

Ato ímprobo. Configuração. Art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992. Prejuízo ao Erário. Não cabimento de condenação em honorários. Precedentes.

Por critério de simetria, não cabe a condenação da parte requerida quando vencida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público Federal ou da União na verba honorária, salvo comprovada má-fé, impede serem beneficiados quando vencedores na demanda. Precedente. Unânime. (AC 0002093-81.2009.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 30/06/2020.)

Improbidade administrativa. Denominação de nome de pessoa viva em prédio público. Ausência de indícios razoáveis da prática de ato de improbidade.

Inexistindo acusação de que a parte tenha enriquecido ilicitamente em decorrência de ato administrativo consistente em denominar prédio público com nome de pessoa viva, e diante da ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público, caso exista alguma ilegalidade, esta não configura ato de improbidade administrativa. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0010741-42.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 30/06/2020)

Competência da Justiça Federal. Conexão probatória. Art. 76, II, do CPP e Súmula 122/STJ.

De acordo com entendimento da Terceira Turma, se o crime de tráfico de drogas ocorre na modalidade interestadual — o que implica competência da Justiça Estadual, nos termos do enunciado 522 da súmula do STF — e foi cometido em concurso material com o de moeda falsa, este de atribuição da Justiça Federal, há atração de ambos para o processo e o julgamento por esta Corte, na forma do enunciado da Súmula 122 do STJ, tendo em vista a conexão probatória (art. 76, III, do CPP). Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0003442-19.2018.4.01.3802, rel. juiz federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado), em 30/06/2020).

Quarta Turma

Recurso em sentido estrito. Peculato (CP, art. 312). Denúncia rejeitada por inépcia e ausência de justa causa.

O conceito de posse, de que trata o art. 312 do Código Penal (crime de peculato) tem sentido amplo e abrange a disponibilidade jurídica do bem, de modo que se configura o delito na hipótese em que o funcionário público apropria-se de bem ou valor, mesmo que não detenha a sua posse direta. Contudo é indispensável que essa disponibilidade jurídica esteja ao prévio alcance do agente em razão do cargo que ocupa, sob pena de não se poder falar em perfazimento do tipo penal em comento. Não comete o crime de peculato o investigado, que, na qualidade de fiscal das obras, não detinha a posse dos recursos públicos supostamente apropriados, nem mesmo a disponibilidade jurídica de tais valores, compreendida na autoridade para determinar pagamentos, não tendo ficado demonstrado, ainda, de que forma o investigado, na atuação de fiscal das obras, poderia ter ser apropriado de dinheiro público em proveito alheio (das empresas contratadas). Precedente do STJ. Unânime. (RSE 0006200.83-2017.4.01.3000, rel. des. federal Néviton Guedes, em 29/06/2020.)

Improbidade administrativa. Ex-servidor público federal. Apropriação indevida de valores de cartão corporativo do Governo Federal. Realização de saques indevidos. Enriquecimento ilícito configurado. Condenação que se credencia à confirmação com ajustes. Modulação nas penas de perda da função pública e da multa civil.

A pena de perda da função pública de que cuida o art. 12 da Lei 8.429/1992 refere-se àquela da qual se vale o agente para perpetrar o ato de improbidade. Não se trata de inabilitação (genérica) para o seu exercício e, portanto, o comando sentencial não pode ir além da função pública ocupada pelo agente, na qual praticou o ato de improbidade. Unânime. (Ap 0010973-28.2010.4.01.4000, rel. des. federal Olindo Menezes, em 30/06/2020.)

Quinta Turma

Degradação ambiental em reserva biológica. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Obrigação de fazer. Reparação da área degradada. Princípio da precaução. Incentivo pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Vale do Paraíso.

Demonstrando que a Associação dos Produtores Rurais Verde Vale incentivava a ocupação da Reserva Biológica do Jarú por seus associados, demarcando lotes e cobrando mensalidades para distribuí-los, e que o Estado de Rondônia e o Município de Vale do Paraíso, por sua vez, apoiavam essas invasões e patrocinavam as ações da associação — disponibilizando balsas para atravessar a reserva, bem como a execução de obras de abertura e conservação de estradas de acesso —, é cabível a condenação desses entes públicos à reparação dos danos ocorridos na referida reserva biológica e à obrigação de não patrocinarem, financiarem

ou incentivarem a invasão no local, além da condenação do Estado de Rondônia a cooperar com força policial sempre que requisitado pelo órgão ambiental. Unânime. (Ap 0014263-42.2010.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 01/07/2020.)

Ensino superior. Prouni. Concessão de bolsa. Aferição de renda mínima. Critérios. Portaria do MEC. Interpretação não exaustiva. Documento comprobatório de renda diverso. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os documentos elencados em portaria ministerial aptos a comprovar a renda familiar do candidato não possuem caráter exaustivo, uma vez que há outras formas de aferir o limite de renda *per capita* para a concessão de bolsa do Prouni. O termo de rescisão contratual da genitora do candidato se mostra suficiente para comprovar sua hipossuficiência, pois sua idoneidade está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (ApReeNec 1000380-15.2017.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 01/07/2020.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Segurado aposentado. Empréstimo bancário fraudulento em seu nome. Acolhimento pelo banco e pelo INSS. Desconto indevido em seus proventos a título de pagamento de prestação desse empréstimo. Dano material e moral. Responsabilidade do banco e do INSS.

Está claramente demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta irregular do banco e do INSS e o evento danoso, haja vista que a acolhida pelo banco do pedido de empréstimo feito em nome da parte por meio de telefone, sem conferir a identidade do tomador e sem um contrato formal assinado pelo mutuário, bem como a aceitação pelo INSS da solicitação, efetuando o débito em seus proventos, provocaram um abalo em seu patrimônio, tendo em vista que o segurado ficou privado de usufruir de sua remuneração na íntegra por certo período de tempo. Unânime. (Ap 0002570-55.2005.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 29/06/2020.)

Sétima Turma

Servidor público. Ressarcimento ao Erário. Contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Valores não recolhidos por força de decisão judicial liminar precária. Posterior revogação. Restituição devida. Súmula 405 do STF. Necessário prévio processo administrativo.

Tem-se consolidado neste Tribunal a jurisprudência no sentido de que os valores recebidos por servidores públicos, em decorrência de decisão judicial provisória por eles provocada, devem ser restituídos ao Erário na eventualidade de reforma da decisão. As decisões judiciais proferidas liminarmente, sejam de natureza satisfativa ou cautelar, são essencialmente caracterizadas pela sua provisoriedade e precariedade, podendo ser revogadas a qualquer tempo mediante nova decisão judicial motivada. Ao postular em juízo uma medida de tal natureza, o interessado tem prévia e plena ciência do risco que ela envolve e, caso venha a ser cassada posteriormente, deverá compensar os prejuízos sofridos pela parte contrária, independentemente de sua boa-fé. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0035961-75.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 30/06/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br